



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEXAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO  
ESTADO**

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 2008, às 14h30, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, foi aberta a Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende da Subprocurador-Geral do Estado em exercício, Marcus Cotrim, da Corregedora-Geral, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos membros eleitos Marcus Aurélio de Almeida Barros e José Paulo Leão Veloso.**

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

**1. Apreciação do Processo nº 022.101-00299/2005-2**

Assunto: Reforma por Invalidez  
Interessado: Eanes Santos da Silva  
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

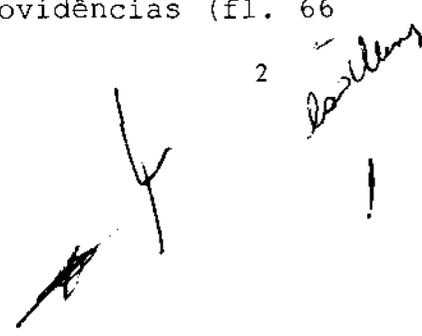
**2. Apreciação do Processo nº 010.000-01062/2007-7**

Assunto: Apuração de Irregularidades  
Administrativas  
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

*Carla de Oliveira Costa Meneses*

**3. Apreciação do Processo nº 010.000-00155/2008-6**  
Assunto: Solicitação de Parecer Normativo feito  
pela APESE  
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2- Seguindo a pauta, foi dada a palavra à Conselheira Carla Costa, para apresentação de voto, sob a forma verbal, referente aos autos do processo nº 022.101-00299/2005-2, em que figura como interessado Eanes Santos da Silva. Com a palavra, a Conselheira relatora assim se expressou: "O interessado, servidor militar da patente de cabo, foi reformado, de ofício, pela Corporação Militar, com fundamento em incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar de Sergipe, atestada pela Junta de Inspeção de Saúde Militar. Às fls. 33 e 37 dos autos, a Polícia Militar apresentou forma de cálculo dos proventos, na qual foram calculados o soldo e as vantagens incorporadas, com base na patente de Terceiro Sargento. A Procuradoria-Geral do Estado, em apreciação do procedimento de reforma, emitiu o parecer nº 5127/2005, por meio do qual, orientou que, nos cálculos dos proventos, somente o soldo deveria ser calculado com base no posto de Terceiro Sargento, devendo as vantagens ser calculadas com base no soldo de cabo, cargo então ocupado pelo interessado quando da reforma. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ao apreciar a reforma (Processo TC 1507/2006), decisão TC 21.158, de fls. 43/44, entendeu diversamente da Procuradoria-Geral do Estado, considerando legal e válido o cálculo do soldo e vantagens com base no posto de Terceiro Sargento e determinando o retorno dos autos a Polícia Militar, para providências (fl. 66

Handwritten signature and initials in black ink, including a large stylized signature and the name 'Dasilva' written vertically.

dos autos). Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Estado, pela Secretaria de Estado da Administração, a Procuradoria Especial da Via Administrativa reitera o posicionamento constante do parecer n° 5127/2005 (parecer n° 5064/2008, de fls. 49 e 50), sugerindo a remessa do tema para apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no qual, distribuído o feito, coube a mim a relatoria. À fl. 57, os autos foram em diligência para oitiva da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, que, em manifestação (fls. 59/64 dos autos), apresentou, consubstanciado em doutrina e precedentes judiciais, o mesmo posicionamento da Especializada da Via Administrativa. Relatado o feito, observo que os artigos 49, inciso II, e 97 da Lei Estadual 2.066/76 não tratam de promoção do servidor militar quando da reforma, estabelecendo apenas o benefício da percepção do soldo do servidor militar de acordo com a patente imediatamente superior à sua. Dito por outro giro, o servidor não muda de patente, no caso em questão, o interessado continua no posto de cabo, apenas o cálculo do soldo, e somente do soldo, é feito com base na patente superior de Terceiro Sargento". **Assim, encaminha seu voto pela manutenção do parecer n° 5127/205, da lavra do procurador Ronaldo Chagas, no sentido de que, no cálculo dos proventos, somente deve ser considerada a patente de Terceiro Sargento para fixação do soldo. Em discussão, o voto da relatora foi aprovado por unanimidade.**

3. Em seguida, o Presidente anunciou o julgamento do processo n° 010.000-01062/2007-7. Com a palavra, a Conselheira Carla Costa relatou o feito, identificando como

3  
*Ronaldo Chagas*  
/

seu objeto a denúncia apresentada pelo Procurador Artur Cezar Azevedo Borba, tendo em vista o suposto extravio de documentos públicos -processo nº 014.000-01826/2003-5 - referente à contratação da FUBRAS. Em seguida, argumentou que, no curso da instrução promovida, se constatou que o único documento (guia de tramitação) localizado informa a entrega dos autos a Eliane Borges, sem que ninguém, dentre os servidores ouvidos, se lembre, especificamente, dos citados documentos. **Dessa forma, considerando que Eliane Borges era servidora comissionada e não mais integra o quadro funcional do Estado, assim como o superior hierárquico, o então Procurador-Geral do Estado, que também não mais tem vínculo efetivo, opina pelo arquivamento da sindicância, com fundamento no artigo 282, inciso I, da Lei nº 2.148/77, sem prejuízo do envio de cópia dos autos da sindicância ao Ministério Público. Em regime de votação, o voto da relatora foi aprovado por unanimidade.**

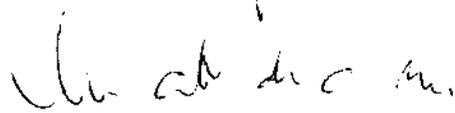
4-Seguindo a pauta, a Conselheira Carla Costa, na qualidade de Corregedora-Geral, apresenta para discussão a solicitação feita pela Associação de Procuradores do Estado de Sergipe, de manifestação da Casa quanto ao exercício da atividade de Procurador por advogados comissionados, que foi encampada pela Corregedoria, como órgão consultente, e encaminhada à Procuradoria Especial da Via Administrativa, tendo esta emitido o parecer nº 1474/2008, que conclui pelo caráter privativo da função de consultoria e representação judicial por ocupante do cargo de Procurador do Estado. No entanto, se observa que não há qualquer norma jurídica estabelecendo essa função como atribuição de qualquer outro cargo que compõe a

4  
B. Almeida  
1

Administração Estadual Direta, pelo que não há inconstitucionalidade de norma estadual. Também não se pode impedir o acesso de bacharéis em direito para cargos em comissão. De fato, o que não se deve admitir é o exercício da competência de Procurador do Estado por advogado comissionado, que, uma vez identificada, deve ser objeto de denúncia específica, caso a caso, ressaltando que o papel da Associação de Procuradores do Estado de Sergipe é de extrema relevância. **Dessa forma, vota no sentido de recomendar ao Procurador-Geral o envio de expediente aos Secretários de Estado, esclarecendo o caráter privativo das funções do cargo de Procurador do Estado. Em votação, restou aprovado por unanimidade o encaminhamento sugerido pela Corregedora-Geral.**

Assim, não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

  
**MÁRCIO LEITE DE REZENDE**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

  
**MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO**  
Subprocurador-Geral do Estado  
em exercício

*Carla de Oliveira Costa Menezes*  
**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**  
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do  
Estado e Secretária-Geral do Conselho  
Superior

*Marcus Aurélio de Almeida Barros*  
**MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS**  
Membro

*José Paulo Leão Velloso Silva*  
**JOSÉ PAULO LEÃO VELLOSO SILVA**  
Membro